

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10530/001.068/92-27

Sessão de 09 de junho de 1995 Acórdão n. 102-29.975

RECURSO n. 79.159 - IRPF EX. 1988

RECORRENTE ANÉZIO PINTO CORREA

RECORRIDA DRF EM FEIRA DE SANTANA, BA

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -

A ausência de comprovação dos rendimentos consignados na declaração como originários de atividade rural, autoriza a sua tributação, na cédula "H".

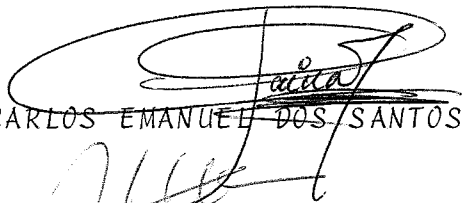
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Ex. 1988

Submete-se à tributação, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÉZIO PINTO CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 2.114.622,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL.

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10530/001.068/92-27

RECURSO n. 79.159
ACÓRDÃO n. 102-29.975
RECORRENTE ANÉZIO PINTO CORREA

RELATÓRIO

ANÉZIO PINTO CORREA, CPF n. 013.519.745-72, após atender intimação para prestar esclarecimentos relativos à sua Declaração de Rendimentos foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Suplementar, relativo ao exercício de 1988, ano base 1987, no valor de Cz\$ 2.263.682,50, correspondentes a 3.792,14 ORTNs e respectivos gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de omissão de receitas, originária da inclusão, na cédula H, de receita não comprovada da cédula G (Cz\$ 2.114.622,00) e de acréscimo patrimonial não justificado (Cz\$ 2.860.178,00), conforme demonstrado às fls. 64/65 - e teve por base os artigos 38, inciso I, e 39, inciso III, combinados com o artigo 622, parágrafo único, 728, inciso II, 676, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Em sua impugnação de fls. 68/70 e anexos de fls. 71/77, o contribuinte alega, em síntese:

- que houve glosa incorreta e injusta dos rendimentos declarados na cédula G; possuindo reduzida receita bruta a enquadrara na Forma A - Estimada, não necessitando de escrituração, bastando apenas comprovar sua origem, o que pretende fazer através dos doc. 01 a 06, que anexa;
- que declarara corretamente o valor do rebanho na coluna Ano Anterior, pelo valor histórico, e tendo registrado o valor venal no ano base, gerando aumento do valor do gado em Cr\$ 129.110,00, sem nenhuma aquisição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10530/001.089/92-27

ACÓRDÃO n. 102- 29.975

- que a autoridade lançadora deixara de creditar Cr\$ 186.976,00 correspondentes à diferença entre os saldos no Banco do Brasil em 31/12/86 e 31/12/87, assim como de Cr\$ 29.366,00;
- que fora computado, como Aplicação, o aumento de quota na pessoa jurídica - Cr\$ 514.500,00, porém não foi considerado como Rendimento não Tributável; como a quantia saiu de uma conta de reserva para conta de capital na pessoa jurídica, não transitara na pessoa física;
- que o fisco considerara como acréscimo patrimonial a diferença entre o valor histórico e o valor venal do Del Rey - Cr\$ 129.647,00 para Cr\$ 324.619,00 - erroneamente registrado na coluna Ano base.

Ao final, elabora novo Demonstrativo de ORIGENS/RECEITA x APLICAÇÕES/DESPESAS, concluindo por um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 757.318,00, valor sobre o qual recolhe o imposto que julga devido.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, o responsável pela revisão, após analisar as alegações e provas apresentadas, se manifesta pela manutenção parcial da exigência tributária.

A autoridade julgadora singular, incluindo entre as disponibilidades o novo saldo bancário apresentado, julga parcialmente procedente a impugnação, pelo que reduz o imposto de renda exigido de Cz\$ 2.263.682,50 para Cz\$ 2.054.581,84, adotando o contido na Informação Fiscal de fis. . Com relação à inclusão, na cédula "H" dos rendimentos declarados como sendo da cédula "G", entende que o contribuinte não apresentou documentação adequada, apenas recibos inábeis, em desacordo com a legislação vigente - tratando-se de venda de produtos, estas deveriam estar cobertas por Notas Fiscais. Considera, também, não comprovadas as alegações quanto à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10530/001.068/92-27

ACÓRDÃO n. 102-29.975

valorização dos bens, e que o montante correspondente ao aumento da Quota de Capital fora computado como Rendimento não Tributável.

Irresignado, o contribuinte interpos recurso voluntário a este Colegiado, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 91 a 95, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10530/001.068/92-27

ACÓRDÃO n. 102-29.975

CONSELHEIRA URSULA HANSEN - Relatora

VOTO

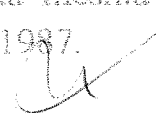
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que o contribuinte, em sua peça recursal, reitera os argumentos já formulados na fase impugnatória, procede-se à apreciação dos diversos itens em discussão:

I - tributação, na cédula "H", de rendimentos originalmente declarados como sendo da cédula "G"

Não podem prosperar as alegações do ora Recorrente de que os rendimentos declarados efetivamente foram auferidos em atividades classificáveis na Cédula "G", e que, sendo reduzido o resultado de suas atividades, não estaria obrigado a manter registros do movimento anual, constituindo-se os recibos apresentados em prova suficiente para comprovar as vendas havidas.

A receita originária de atividade rural deverá ser comprovada através de documentos usualmente utilizados nesta atividade, como Nota Fiscal do Produtor, Nota Fiscal de Entrada, e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Necessária, portanto, uma comprovação através de documentos hábeis e idôneos. O ora Recorrente carregou aos autos 5 (cinco) "recibos" por ele firmados, datilografados todos em papel timbrado de R.A. Comércio de Rações e Produtos Agrícolas Ltda. que corresponderiam à venda, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, de 4.200, 6.000, 6.500, 6.000 e 6.200 frangos, respectivamente, e, ainda, uma "declaração" da mesma empresa, confirmando a aquisição dos 28.900 frangos no ano de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10530/001.068/92-27

ACÓRDÃO n. 102.29.975

Como pessoa física, o contribuinte deveria possuir, ao menos, Nota Fiscal de Produtor, ou, se apresentados comprovantes da adquirente - pessoa jurídica, estes deveriam se revestir de todas as características de documentação fiscal, inclusive identificando o vendedor (número de registro, etc.).

Nesta fase o Recorrente junta 4 (quatro) Notas Fiscais de aquisições de Ração da empresa Agroviba - Agro Avícola da Bahia Ltda., da qual é sócio, deixando, no entanto, de estabelecer qualquer relação entre o tipo de ração, quantidade e destino.

As ementas dos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, citadas e transcritas pelo ora Recorrente em nada auxiliam sua defesa - consta dos mesmos que a falta de comprovação adequada da receita bruta declarada na Cédula "G" justifica sua reclassificação quando evidenciada a omissão de rendimentos; no caso em exame, não só está perfeitamente caracterizada a impossibilidade de comprovar estar a origem dos rendimentos em atividade rural, assim como ter sido apurado acréscimo patrimonial não justificado.

II - Diferenças entre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco - Cz\$ 2.441.976,69 e pelo contribuinte - Cz\$ 1.271.818,00. (Cabe ressaltar que inicialmente o contribuinte, concordando com um acréscimo não justificado de Cz\$ 757.318,00 recolhera imposto que agora foi complementado cumprindo a exigência até o montante posteriormente aceito):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10530/001.078/92-27

ACÓRDÃO n. 102-29.975

ORIGENS/RECEITAS	(I)	(II)
Renda líquida declarada	2.475.578,31	3.317.228,00
Rend. não tributáveis	360.667,00	360.667,00
Idem - Reservas incorp. capital	1.607.454,00	1.923.526,00
Rend. trib. exclus. na fonte	-	514.000,00
Alienação de veículo	9.256,00	9.256,00
Dispon. B. Brasil - ano anterior	80.000,00	-
Idem BAMERINDUS	418.201,31	418.201,01
	-	91.058,00

APLICAÇÕES/DESPESAS	(I)	(II)
Bens móveis - aves	4.917.555	4.589.046
Semoventes	960.835	960.835
Veículo DEL REY GHIA	129.110	-
Caminhão Volkswagen/87	194.978	-
Veículo ESCORT/87	469.728	469.728
Faz. denom. JORGE	484.421	480.000
Idem UMBAUBEIRA	965.000	965.000
Área denom. ACM	300.000	300.000
Part. societ. AGROVIBA LTDA	90.000	90.000
Dispon. B. Brasil	514.500	514.000
Idem BAMERINDUS	31.225	31.525
Idem Poup. BAMERINDUS	61.712	61.712
Idem Poup. B. Brasil	96.483	96.483
Disp. BAMERINDUS	463.745	463.745
	155.818	155.818

(sendo I e II, respectivamente, valores constantes da decisão recorrida e das razões do recurso interposto)

o Contribuinte pretende sejam considerados, como ORIGENS/RECURSOS, mais Cr\$ 841.649,69 e, ainda, que as APLICAÇÕES/DESPESAS sejam reduzidas em Cr\$ 328.509,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10530/001.068/92-27

ACÓRDÃO n. 102-29.975

Dos demonstrativos de Evolução Patrimonial acima transcritos se constata que as distinções residem em não terem sido considerados pelo fisco, como ORIGENS, Cz\$ 91.058,00 correspondentes a Disponibilidade no BAMERINDUS e Cz\$ 316.072,00 como rendimentos não tributáveis. Foi considerado, como Disponibilidade o valor do carro alienado no ano, não tendo o contribuinte comprovado, através de documentos hábeis e idôneos, o valor efetivo da venda e o lucro que teria sido obtido e incluído entre os rendimentos não tributáveis. Ao adequar os valores agrupados no tópico "Rendimentos não Tributáveis" foi aí computado o montante correspondente ao aumento da quota de capital.

Considerando que o ora Recorrente em nenhum momento logrou comprovar os depósitos no BAMERINDUS em 31/12/86, esta importância não poderá ser computada como Receita do ano base de 1987. Os rendimentos não tributáveis (Cz\$ 316.072,00) correspondem à diferença entre o lucro efetivo e o lucro tributável na cédula "G", considerado pelo contribuinte. Por outro lado, não restou comprovado nos autos que a diferença entre o valor do carro Del Rey corresponde a mera atualização do valor venal para valor de mercado, cabendo ressaltar que, à época, os bens deviam constar da Declaração Anual pelo seu valor histórico.

Considerando, no entanto que, com a tributação integral, na cédula "H" dos rendimentos remanescentes, indicados pelo contribuinte como originários de atividade agrícola no ano base (não comprovada), estes valores poderão também ser considerados no cômputo de "Origens/Recursos", quando da aferição final do acréscimo patrimonial.

Adotando-se o procedimento acima e refazendo-se o demonstrativo de evolução patrimonial, teremos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10530/001.068/92-27

ACÓRDÃO n. 102-29.975

ORIGENS/RECURSOS - Cz\$ 4.590.200,31 contra
APLICAÇÕES/DESPESAS - Cz\$ 4.917.555,00
reduzindo-se o acréscimo patrimonial a descoberto para Cz\$ 327.354,69.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para
excluir Cz\$ 2.114.622,00 da base tributável.

BRASÍLIA, DF, 09 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora

